

II Educom Sul

Educomunicação e Direitos Humanos

Ijuí - RS - 27 e 28 de junho de 2013

Adolescente em Conflito com a Lei: Educomunicação como Perspectiva de Cidadania¹

João Batista Monteiro Camargo²

Fabiane da Silva Prestes³

Universidade Regional do Noroeste do Estado do RS

Ijuí, RS

Resumo

A presente comunicação científica destina-se a analisar o sistema de socioeducação, partindo-se de uma abordagem histórica, desde o período da invisibilidade da infância, passando-se pelo período da situação irregular, até a incorporação da doutrina da proteção integral. Ademais, analisam-se questões sobre a adolescência, conflito com a lei, a educomunicação numa perspectiva de cidadania. Nesse alinhamento, fundamenta-se o direito à educação. De modo que, o principal objetivo é compreender, as dificuldades de inserção do adolescente em conflito com a lei no ambiente escolar, bem como a necessidade de práticas alternativas como forma de superar o fracasso e a evasão escolar.

Palavras-chave: adolescência, cidadania, direitos humanos, educação.

Introdução

O presente trabalho busca realizar uma reflexão a respeito da problemática do adolescente em conflito com a lei e a relação com o ambiente escolar. Inicialmente é realizada uma análise histórica sobre a trajetória de incorporação de direitos humanos a esta parcela da população, a qual em tempos remotos era considerada inexistente, e que há muito pouco tempo atrás era vista como objeto a ser moldado pelo Estado, e que finalmente após esta penosa trilha é reconhecida como sujeito de direitos em condição peculiar de desenvolvimento.

¹ Trabalho apresentado no GT 1 Comunicações Científicas: Educomunicação, cidadania e Direitos Humanos, do II Encontro de Educomunicação da Região Sul. Ijuí/RS, 27 e 28 de junho de 2013.

² Mestrando em Direitos Humanos – Unijuí – Bolsista FIDENE/UNIJUÍ - email: camargojoao@hotmail.com

³ Mestranda em Direitos Humanos - Unijuí - Bolsista CAPES. email: fabianeprestes@gmail.com



II Educom Sul

Educomunicação e Direitos Humanos

Ijuí - RS - 27 e 28 de junho de 2013

Neste alinhamento, discorre-se sobre o adolescente em conflito com a lei, e as dificuldades de vivenciar o período marcado por esta série de transformações, que é a adolescência, frente as dificuldades presentes no mundo cada vez mais consumista e competitivo.

No que tange ao direito a educação, pretende-se verificar a sua base legal, bem como as dificuldades vivenciadas no ambiente escolar, quer seja pelo aluno desmotivado, que não se sente acolhido e pelos professores, frustrados com salários indignos e precárias condições de trabalho.

Neste contexto, apresenta-se a educomunicação, alternativa recente, em especial para os profissionais envolvidos com o atendimento ao adolescente em conflito com a lei, como forma de oportunizar maior envolvimento do educando no processo de aprendizagem, por meio do uso de novas tecnologias, capazes de despertar maior motivação, e perspectiva de cidadania.

1 A trajetória de incorporação de direitos humanos ao adolescente em conflito com a lei

A trajetória de afirmação dos direitos a crianças e adolescentes foi muito penosa, partiu-se de um período de total indiferença, no qual existiam crianças, mas não existia infância, já que, o público infanto-juvenil era tratado exatamente da mesma forma que os adultos, sem quaisquer distinções entre as etapas de desenvolvimento de cada um.

No que tange à punição dos menores pelos delitos que fizessem, vigoravam as Ordenações Filipinas, que estabeleciam as mesmas penas de direito comum, apenas resguardando os menores de dezessete anos de idade da pena de morte.

De acordo com JOÃO BATISTA DA COSTA SARAIVA⁴,

⁴ SARAIVA, João Batista da Costa. *Adolescente em Conflito com a Lei – da indiferença à proteção integral uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 21.



II Educom Sul

Educomunicação e Direitos Humanos

Ijuí - RS - 27 e 28 de junho de 2013

No final do século XIX, quando Dom João VI aportou no Brasil, a imputabilidade penal iniciava-se aos sete anos, eximindo-se o menor da pena de morte e concedendo-lhe redução da pena. Entre dezessete e vinte e um anos havia um sistema de “jovem adulto”, o qual poderia ser até mesmo condenado à morte, ou, dependendo de certas circunstâncias, ter sua pena diminuída. A imputabilidade penal plena ficava para os maiores de vinte e um anos, a quem se cominava, inclusive, a morte em certos delitos.

Nota-se que a preocupação da época era com a punição do infante: a igreja fixava uma idade que considerava como marco do início da capacidade penal, e a partir dessa fixação, aplicava as penas.

Ultrapassado este período de inexistência de infância, é instaurado um período de situação irregular, assim, com a chegada do século XIX, o parcela da população que antes não interessava ao Estado, passa a ter importância passa a ter importância para a constituição da nação.

Assim, crianças e adolescentes passam a serem vistos como seres flexíveis e passíveis de serem moldados. Neste sentido, ilustra MARTA TOLEDO MACHADO⁵,

E assim historicamente se construiu a categoria *criança não-escola, não-família, criança desviante, criança em situação irregular, enfim, carente/delinquente*, que passa a receber um mesmo tratamento – e a se distinguir de *nossos filhos*, que sempre foram vistos simplesmente como crianças e jovens-, compondo uma nova categoria, os *menores*.

Desse modo, torna-se perceptível que o segmento da infância pobre, definida como abandonada e delinquente, foi criminalizada neste período, onde o “menor” era sinônimo, enquanto “criança” era aquela proveniente de famílias ricas e com condições de ofertar educação aos seus filhos.

Rompendo com a antiga estrutura repressiva até então vigente, entra em vigor a doutrina da proteção integral, sendo de bom alvitre destacar que apesar de a Declaração Universal dos Direitos da Criança ser de 1959, o Brasil só efetivou a doutrina protecionista em 1988 com o surgimento da Constituição Federal, que trouxe pela

⁵ MACHADO, Martha de Toledo. **A Proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos.** Barueri, SP: Manole, 2003. p. 33.

II Educom Sul

Educomunicação e Direitos Humanos

Ijuí - RS - 27 e 28 de junho de 2013

primeira vez um dispositivo que dá direitos às crianças e adolescentes. Além disso, em 13 de julho de 1990, entra em vigor o Estatuto da Criança e do Adolescente que estabeleceu normas protetivas que ganharam destaque em função da “condição peculiar de desenvolvimento”, alicerçadas pelo princípio do melhor interesse da criança. Assegurando à criança e ao adolescente todas as oportunidades, a fim de proporcionar um desenvolvimento físico, mental, moral, social e espiritual com liberdade e dignidade.

Nesse sentido MÁRIO VOLPI⁶ afirma:

A doutrina da Proteção Integral, além de contrapor-se ao tratamento que historicamente reforçou a exclusão social, apresenta-nos um conjunto conceitual, metodológico e jurídico que nos permite compreender e abordar as questões relativas à crianças e aos adolescentes sob a ótica dos direitos humanos, dando-lhes a dignidade e o respeito do qual são merecedores.

Vê-se, pois, que os instrumentos protetivos, propiciaram um repensar acerca da adolescência e de como o rumo de suas vidas pode afetar uma sociedade.

Em que pese o Estatuto da Criança e do Adolescente seja um modelo, no qual o Brasil foi pioneiro, a questão do adolescente em conflito com a lei e o sistema socioeducativo demonstra os resquícios da doutrina da situação irregular, ainda vigente na proteção integral. A atribuição da autoria do ato infracional gera frequentemente a desqualificação dos adolescentes, como se estes deixassem de ser sujeitos de direitos e perdessem o estatuto de cidadania.

2 O adolescente e o conflito com a lei

Os adolescentes em conflito com a lei, os quais integram a categoria chamada de *adolescente infrator*, provocam reações e sentimentos hostis de grupos sociais que não analisam o contexto sócio-econômico, político e cultural em que vivem, tais atitudes imediatistas propagam o anseio de excluir, ainda mais, esta camada da população.

⁶ VOLPI, Mário. “A proteção integral como contraposição à exclusão social de crianças e adolescentes”. Prefácio ao livro *Adolescente e Ato Infracional: Garantias Processuais e Medidas Socioeducativas*, de João Batista da Costa Saraiva.



II Educom Sul

Educomunicação e Direitos Humanos

Ijuí - RS - 27 e 28 de junho de 2013

Conforme XAUD⁷,

[...] não é rara a crença de que os adolescentes que chegam ao sistema são desviados pela “*própria natureza*”, são de índole má, ou seja, eles “*não têm jeito*” e, por isto, não são confiáveis. Essa crença é “*corrobora*” pelas evidências diárias das atitudes de revolta, indisciplina, má educação etc. destes adolescentes, o que justifica uma intervenção apenas superficial e muitas vezes sem compromisso. Envoltos na crença do “*não tem jeito*”, que impede de ultrapassar o perigoso limite das aparências, deixa-se de contextualizar tanto o adolescente, quanto o delito por ele cometido. É importante lembrar que está ali não um *infrator adolescente* e sim um adolescente, eu por diferentes motivações cometeu um *ato infracional*.

Enfatiza-se que a adolescência é um processo de desenvolvimento, caracterizado por veementes conflitos e constantes sentimentos de auto-afirmação, é momento em que são alicerçados os projetos de integração social, período em que a pessoa sente a necessidade de formular um projeto de vida e estruturar sua identidade pessoal.

Ressalta-se que antes de serem autores de ato infracional, são adolescentes, com necessidades, conflitos, aspirações e desejos típicos da fase em que vivem.

Segundo RANÑA⁸:

todas as dificuldades que envolvem a passagem da infância para a vida adulta terão de ser vividas pelo jovem solitariamente. Com as transformações físicas e psicológicas, o adolescente e quem compartilha de sua vida veem-se mobilizados a criar formas de se estabelecer na vida adulta. Sem rituais, cada um vai viver esse processo de forma única.

Vê-se, pois, que a adolescência em que pesse seja uma invenção relativamente nova, não é um período de fácil compreensão, marcada pela vulnerabilidade emocional, não pode mais ser definida por critérios biológicos, jurídicos e psicológicos, já que varia em cada conjuntura.

⁷ XAUD, Geysa Maria Brasil. *Os desafios da intervenção psicológica na promoção de uma nova cultura de atendimento do adolescente em conflito com a lei*. Temas de psicologia jurídica/organização Leila Maria Torraca de Brito. Rio de Janeiro: Relume Duramá, 1999. p. 95.

⁸ RANÑA, Wagner. *A travessia da adolescência. Viver Mente e Cérebro*. São Paulo, 2005. p.42.

II Educom Sul

Educomunicação e Direitos Humanos

Ijuí - RS - 27 e 28 de junho de 2013

Sabe-se que a colisão com a lei, ou com o poder, pode ser uma das facetas deste processo de conflitos e de vulnerabilidade por onde transitam os adolescentes.

Ademais a sociedade hodierna é pautada pelas leis de consumo, onde tem valor quem pode ter objetos valorizados, sendo atribuído a esse objeto um valor transferível ao sujeito. BAUMAN⁹ salienta que: todo mundo pode ser lançado na moda do consumo; todo mundo pode desejar ser um consumidor e aproveitar as oportunidades que esse modo de vida oferece. Mas nem todo mundo pode ser um consumidor.

E essa impossibilidade de ser consumidor, gera sentimento de frustração, que pode ser traduzido pela violência e pela prática de atos contrários a lei, atingindo de forma mais severa os adolescentes, por estarem vivendo uma fase peculiar. E esse consumismo desenfreado torna o adolescente que não consome um sujeito descartável.¹⁰

SARAIVA¹¹ considera,

[...] as repercussões da globalização, quando tudo se integra, e noções de longe e perto se confundem, ante a velocidade da informação e do transporte, suscitando que a “aldeia global” projetada na metade do século XX está definitivamente instalada, impõe que se avalie qual é a percepção disso por parte do adolescente que é excluído da sociedade de consumo e que resulta rejeitado e rejeitante do modelo que se busca incluí-lo.

Observa-se que a situação de exclusão a que está submetida parcela da população juvenil atingida pelo apelo da mídia, produz revolta e delinquência, já que, a sociedade de consumo os insulta oferecendo o que nega¹².

Assim, percebe-se a maior valorização de quem possui mais informações, é mais célere e possui maior capacidade de consumir, principalmente de adquirir objetos de marca, nesse contexto, jovens provenientes de camadas mais humildes, sofrem por

⁹ BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999. p. 94

¹⁰ CANHONI, Vera. *O olhar adolescente. Uma questão de imagem*. Viver Mente e Cérebro. São Paulo, 2007. p.46.

¹¹ SARAIVA, Liliane Gonçalves. *Na educação o tempo é o agora e o lugar é o aqui*. Práticas da medida sócio-educativa em meio aberto. Centro de defesa dos direitos da criança e do adolescente – CEDEDICA, Santo Ângelo, p. 153.

¹² GALENO, Eduardo. *De pernas pro ar. A escola do mundo às avessas*. Porto Alegre: L&PM, 1999. p. 19.

II Educom Sul

Educomunicação e Direitos Humanos

Ijuí - RS - 27 e 28 de junho de 2013

serem excluídos do acesso ao mundo do consumo, e pela deficiência de políticas públicas, adequadas, ao menos, a dar-lhes expectativa de inclusão. Dessa forma, a violência pode ser entendida como uma estratégia de afrontar injustiças almejando a inclusão no mercado do consumo.

3 O direito à educação e o ambiente escolar

Por muito tempo, a educação era tida como um direito, mas como um privilégio concedido apenas aos filhos das famílias mais favorecidas economicamente. Atualmente, em que pese o direito à educação esteja previsto na Constituição Federal, continua sendo privilégio de alguns.

Assim, a lei maior estabelece: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Nesse alinhamento, o Estatuto da Criança e do Adolescente assegura:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – direito de ser respeitado pelos seus educadores;
- III – direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer à instâncias escolares superiores;
- IV – direito de organização e participação em entidades estudantis;
- V – acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência;

Desse modo, MACHADO¹³ considera,

¹³ Ibidem, pp. 193-194.

II Educom Sul

Educomunicação e Direitos Humanos

Ijuí - RS - 27 e 28 de junho de 2013

Não apenas o direito à educação está inserido no rol do artigo sexto, como vem referido como “direito de todos” no caput do artigo duzentos e cinco. E, baixando ao detalhe, nos moldes do artigo duzentos e oito da Constituição Federal, o ensino fundamental é gratuito e universalmente assegurado garantindo-se o acesso àqueles que não tiverem na idade própria e com pleno grau de subjetivação como se vê do parágrafo primeiro do mesmo artigo; e os sub-direitos de educação, como os “programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação”, são conferidos a todos os educandos do ensino fundamental, sem nenhuma limitação etária.

Assim, percebe-se que a legislação brasileira possibilita colocar em prática o que as crianças e adolescentes precisam: o acesso à educação, numa perspectiva de formação de caráter, tendo como meta especial formar cidadãos, preparando-os para viver em sociedade.

Assim, PERRENOUD¹⁴ discorre que:

A verdadeira incógnita é saber se os pedagogos-professores irão apossar-se das tecnologias como auxílio ao ensino, para dar aulas cada vez mais ilustradas por apresentações multimídia, ou para mudar de paradigma e concentrar-se na criação, na gestão e na regulação de situações de aprendizagem.

Dessa forma, o direito à educação é marcadamente uma prestação positiva do dever imposto ao estado de assegurar à crianças e adolescentes, não sendo suficiente, tão somente ofertar vagas e sim, observar o conteúdo da educação já delimitado no próprio texto constitucional; exigindo do estado recenseamento de crianças e adolescentes em idade escolar, sendo feita a chamada escolar, sendo zelada, junto com os pais a sua frequência à escola¹⁵.

¹⁴ PERRENOUD, Philippe. **Dez Novas Competências para Ensinar**: Convite à viagem. Porto Alegre: Artmed, 2000. p 139.

¹⁵ Ibidem. p. 194.

II Educom Sul

Educomunicação e Direitos Humanos

Ijuí - RS - 27 e 28 de junho de 2013

ALFREDO BOSI¹⁶ ao avaliar o Plano Nacional de Educação de 1995, destaca reflexões sensatas que vencem teorias e pesquisas, centradas em supostas deficiências físicas e psíquicas dos educandos, as quais isentaram, durante décadas, a escola e a política educacional de responsabilidade pela produção das dificuldades de aprender:

Tenho lido dezenas de estudos recheados de tabelas e gráficos provando à sociedade o que toda gente sabe: a educação básica no Brasil vai muito mal [...] depois de bater a cabeça à procura das causas de uma situação tão vexatória, os analistas foram descartando, uma a uma, as hipóteses falsas ou frágeis. Lembro duas que ainda são correntes. Em primeiro lugar, não se trata de faltas de vagas, nem de prédios escolares. [...] afora os bolsões de miséria no nordeste rural, o problema das vagas, outrora crônicos, deixou de ser agudo, passou a conjuntural. Pode-se dizer, *grosso modo*, que as crianças brasileiras tem seu lugar nas escolas. O acesso ao primeiro grau foi razoavelmente ampliado nos últimos anos [...] Outra hipótese aparente justa, mas ainda fora de alvo atribuía ao fracasso escolar a fatores extras educacionais, como a desnutrição dos alunos pobres, ou a baixa qualidade de vida das famílias de origem. Trata-se de males reais, sem dúvida, mas segundo fontes idôneas, os casos de malogro no aprendizado devido à má alimentação da criança não constituem regra geral [...] Igualmente a chamada “carência cultural” do meio de onde provém o alunado já não é bode expiatório que por tanto tempo serviu pra justificar, não sem uma ponta de preconceito, a em massa [...] onde justificar o X questão? Entre as quatro paredes da sala de aula. Na relação do professor com sua profissão [...] Tanto a sociedade civil quanto os aparelhos estatais pensam e agem como se ignorassem este fato cotidiano, mas espantoso: o nosso professor é remunerado como se fosse um operário não qualificado. O seu salário nada tem a ver com sua importância crucial da sua função pública [...], nem merece as acidas cobranças de eficiência que periodicamente lhe fazem a mesma sociedade e o mesmo Estado que o deixa a míngua. Tive o cuidado de comparar os vencimentos de professores da rede oficial em varias unidades da federação. O docente de primeiro grau, aquele a quem a nação delega o encargo de ensinar a ler, escrever e contar ganha, em média, dois reais por aula nas províncias mais bem aquinhoadas do sudeste e do sul [...]. Façamos as contas, o que é sempre mais honesto do que fazer de conta que tudo vai bem [...] No Rio, em São Paulo e em belo Horizonte, cidades onde melhor se paga ao mestre-escola, a hora-aula não vale mais do que dois reais e meio. É um salário menos vil relativamente (aos professores do Vale do Jequitinhonha, que amargam cinquenta centavos por aula), mas, absolutamente, sempre vil.

¹⁶PATTO, Maria Helena S. **Exercícios de Indignação: Escritos de educação e Psicologia**. São Paulo. Casa do Psicólogo. 2005. p. 31-32.

II Educom Sul

Educomunicação e Direitos Humanos

Ijuí - RS - 27 e 28 de junho de 2013

Desse modo, percebe-se que a realidade das escolas é marcada pelo desencanto dos professores ao exercerem seus ofícios, as precárias condições de trabalho que enfrentam e que somente pioram com as reformas, as quais, amparadas por financiamentos internacionais, propõem moldar o país de um modo conveniente.

Infelizmente, BOURDIEU, diz que: “A escola tornou-se “um grande conjunto que reúne pessoas que tudo separa, obrigando as a coabitarem, seja ignorando-se, seja incompreendendo-se, seja em conflito, latente ou declarado com todos os sofrimentos que disso resultem”¹⁷.

Assim, da mesma forma que os professores apresentam-se como frustrados com as dificuldades no ambiente escolar, os alunos chegam a escola desmotivados e descrentes com os meios que lhes são oferecidos. Assim, alunos e professores tem que desenvolver meios de sobrevivência a escolarização, a fim de evitar uma maior predisposição à violência que é atribuída a crianças e adolescentes, em especial, de baixa renda.

Neste contexto, percebe-se que a educomunicação representa um alternativa de educação associada a comunicação e outras práticas cada vez mais ilustradas e interessantes.

4 A educomunicação como perspectiva de cidadania

A Educomunicação representa a interação entre educação e uma comunicação diferenciada, com o objetivo de propiciar a igualdade substancial, minorando desigualdades, num ambiente que priorize o respeito. Podendo ser exercida como forma de irradiar uma cultura de paz, diminuindo índices de violência, e propiciando um saber mais criativo, que desperto no aluno a vontade de aprender.

¹⁷ BOURDIEU, Pierre. **A miséria do mundo**. Petrópolis, Vozes, 1997.

II Educom Sul

Educomunicação e Direitos Humanos

Ijuí - RS - 27 e 28 de junho de 2013

Nesse sentido, SAMPAIO e LEITE¹⁸ consideram:

[...] o sucesso do aluno na escola, no trabalho e na vida depende, entre outras coisas, da capacidade do professor de incorporar as experiências e conhecimentos dos alunos, utilizando-os como ponto de partida e como referência para a sistematização dos conteúdos, para o desenvolvimento de uma visão crítica sobre a realidade, enfim, para a superação da visão empírica trazida pelo aluno e para a aquisição de uma visão mais elaborada sobre o mundo de um modo geral, visando permitir-lhe uma participação social mais efetiva.

Assim, nesta perspectiva de comunicação, a escola oportuniza que o aluno tenha a possibilidade de se expressar com maior desenvoltura, bem como relatar vivencias, e sentir-se integrado ao sistema escolar. Desse modo, a educomunicação produz o rompimento das barreiras da timidez.

5 O adolescente em conflito com a lei e a educação

Precisamente porque o direito à educação é essencial para a formação do cidadão, é que não se pode admitir que aqueles que dispõe de tal recurso, deixem de recebê-lo. Entretanto, em determinado momento, a sociedade depara-se com o adolescente em conflito com a lei, na maioria das vezes evadido do sistema escolar.

Quando o adolescente é punido com uma medida socioeducativa¹⁹, seja em meio aberto, ou meio fechado (internação), eles recebem a obrigação de frequentarem a escola, entretanto, a recondução e a manutenção na escola é uma trajetória muito difícil, quer seja por que o adolescente não é acolhido na educação formal, ou por ele não reconhece a educação como um direito-dever que irá lhe garantir a cidadania.

¹⁸ SAMPAIO, Maria Narciso, LEITE, Ligia Silva. **Alfabetização Tecnológica do Professor**. 6^aEd. Petropolis,RJ; Ed. Vozes, 2008. p. 73.

¹⁹ As medidas socioeducativas encontram-se previstas no Art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo que as previstas nos incisos I à IV trata-se de medidas em meio aberto e as demais em meio fechado. Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semiliberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no Art. 101, I a VI.

II Educom Sul

Educomunicação e Direitos Humanos

Ijuí - RS - 27 e 28 de junho de 2013

Assim, LILIANE SARAIVA²⁰ considera:

No caso do aluno ser um adolescente em conflito com a lei, a necessidade de uma ajuda efetiva em relação a todos os aspectos de sua vida é fundamental para a sua recuperação. Nesse item entra a questão da escolaridade, porque quase sempre estão em defasagem.

Percebe-se que a desigualdade cresce, quando o aluno é pobre e está em cumprimento de medida socioeducativa. Aliás, não é de hoje que existe esse pré-conceitos, que pobres e pessoas não brancas são portadores de vícios, taras e tendências à delinquência “que estão no sangue”, sendo muitas vezes tratados como coisas e não como pessoas.

Assim, neste contexto marcado por toda sorte de miséria (afetiva, econômica e cultural) estão se desenvolvendo os adolescentes em conflito com a lei, vistos como uma ameaça à sociedade. Ou seja:

No caso específico dos adolescentes em conflito com a lei, educandos em situação de risco pessoal e social, o processo é muito mais complexo. Os educadores estão permanentemente convivendo com a tensão e até com alguns riscos dependendo do caso que atendem. A eficiência do professor está na capacidade e na habilidade dele em ser afetivo e ao mesmo tempo firme, impor o limite na hora certa e sustentar medidas que, às vezes, são necessárias, correndo riscos.

Destaca-se que, se para o adolescente, dito “normal” vivenciar o processo de amadurecimento da adolescência e chegada a vida adulta é uma trajetória difícil, para o adolescente em socioeducação a barreira é muito mais complexa de ser ultrapassada. Esses filhos “que ninguém pode com a vida”, são fruto de lares repletos de violência, exclusão social, vulnerabilidade, são frutos de pais que sequer tem condições de encaminhar seus filhos, pois já perderam o rumo de suas próprias vidas há muito tempo.

As dificuldades de inserção, do adolescente em cumprimento de medida, na escola é tarefa que se torna mais complexa quando o mesmo cumpriu medida socioeducativa de internação. Sabe-se que dentro dos Centros de Atendimento

²⁰ SARAIVA, Liliane Gonçalves. Medidas sócio-educativas e a escola: uma experiência de inclusão Dissertação de Mestrado apresentada ao Curso de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Educação na Ciência como requisito para obtenção do título de Mestre. UNIJUÍ – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. 2006.

II Educom Sul

Educomunicação e Direitos Humanos

Ijuí - RS - 27 e 28 de junho de 2013

Socioeducativos, deve haver uma escola, entretanto, sabe-se também que, muitos adolescentes “circulam” por períodos de internação, e liberdade assistida, os quais compreendem períodos de alguns dias, ou alguns meses, impossibilitando o pleno acompanhamento do ano letivo.

Como forma de superação desta lacuna deixada pelo Estado, em Santo Ângelo, no Rio Grande do Sul, foi criada a primeira escola de passagem²¹, sobre o projeto LILIANE SARAIVA dispõe: “Para isto, criamos oportunidades e condições que permitam ao nosso aluno ter esperança e traçar um projeto de vida, pois sem uma perspectiva de futuro digno não tem como uma pessoa se situar no mundo, ter esperança e ser feliz.”

Da mesma forma que a educomunicação surge como uma estratégia de aproximação do aluno com a escola e proporciona um maior interesse pelas atividades de educação, entende-se que novas práticas devem ser utilizadas no atendimento ao adolescente em conflito com a lei, seja no ambiente escolar tradicional, seja na criação de projetos capazes de integrar este aluno já excluído da sociedade, de modo que seja possível sua reinserção na sociedade.

Considerações finais

Diante do que foi exposto, percebe-se que, os registros históricos pouco referenciavam sobre a infância, a qual, somente foi descoberta a partir do século XVI, ainda que num caráter de indiferença ou simples objeto patrimonialista. Ultrapassado este período de invisibilidade, é instaurado o período de situação irregular, também denominado como caráter tutelar da norma, período em que crianças e adolescentes passaram a serem vistos como pessoas passíveis de serem moldadas, onde houve a associação equivocada entre carência e delinquência. Assim, somente com a

²¹ O termo “passagem” foi criado para dar ideia de transitoriedade, pois apesar dos alunos terem um atendimento considerado válido como currículo escolar, o objetivo é o retorno deles à escola regular. O período que passam na Escola de Passagem é um momento de reestruturação e preparação para o retorno à escola formal. p. 115.

II Educom Sul

Educomunicação e Direitos Humanos

Ijuí - RS - 27 e 28 de junho de 2013

implantação da doutrina da proteção integral é que esta parcela da população passou a ser vista como sujeito de direitos.

Atualmente, crianças e adolescente possuem garantias asseguradas em lei, levando-se em conta, especialmente a situação peculiar de desenvolvimento em que se encontram, e entre estas garantias está assegurado o direito a educação.

Entretanto, como foi exposto, a educação de qualidade ainda é um privilégio de poucos, restando a grande parte, a escassez de recursos, e o precário acesso a educação, não somente a dificuldade de acesso à escola, mas a falta de acesso a informação a novas tecnologias.

Como alternativa de superação deste contexto marcado pela potencialização da exclusão social, entende-se que a educomunicação, seja capaz de proporcionar a crianças e adolescentes o acesso a novas formas de conhecimento, seja por meio de tecnologias, seja por meio de práticas comunicativas.

Assim, como forma de suprir a lacuna do Estado, no que tange a escolarização e educação do adolescente em conflito com a lei, entende-se que a educomunicação seja uma perspectiva de cidadania, capaz de propiciar que o adolescente, sinta-se acolhido, instigado e uma repensar quanto a escola, a educação e os direitos humanos.

Referências

BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BOURDIEU, Pierre. **A miséria do mundo**. Petrópolis, Vozes, 1997.

CANHONI, Vera. **O olhar adolescente. Uma questão de imagem**. Viver Mente e Cérebro. São Paulo, 2007.



II Educom Sul

Educomunicação e Direitos Humanos

Ijuí - RS - 27 e 28 de junho de 2013

GALENO, Eduardo. **De pernas pro ar. A escola do mundo às avessas.** Porto Alegre: L&PM, 1999

MACHADO, Martha de Toledo. **A Proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos.** Barueri, SP: Manole, 2003.

PATTO, Maria Helena S. **Exercícios de Indignação: Escritos de educação e Psicologia.** São Paulo. Casa do Psicólogo. 2005

PERRENOUD, Philippe. **Dez Novas Competências para Ensinar: Convite à viagem.** Porto Alegre: Artmed, 2000

RANÑA, Wagner. **A travessia da adolescência.** Viver Mente e Cérebro. São Paulo, 2005

SAMPAIO, Maria Narcizo, LEITE, Ligia Silva. **Alfabetização Tecnológica do Professor.** 6^aEd. Petropolis, RJ; Ed. Vozes, 2008

SARAIVA, João Batista Costa. Direito Penal Juvenil. **Adolescente e Ato Infracional. Garantias Processuais e Medidas Socioeducativas.** 2 ed. re ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

_____. **Adolescente em Conflito com a Lei – da indiferença à proteção integral uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SARAIVA, Liliane Gonçalves. **Medidas sócio-educativas e a escola: uma experiência de inclusão.** Dissertação de Mestrado apresentada ao Curso de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Educação na Ciência como requisito para obtenção do título de Mestre. UNIJUÍ – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. 2006

_____. **Na educação o tempo é o agora e o lugar é o aqui.** Práticas da medida sócio-educativa em meio aberto. Centro de defesa dos direitos da criança e do adolescente – CEDEDICA, Santo Ângelo, 2004.

VOLPI, Mário. “**A proteção integral como contraposição à exclusão social de crianças e adolescentes**”. Prefácio ao livro *Adolescente e Ato Infracional: Garantias Processuais e Medidas Socioeducativas*, de João Batista da Costa Saraiva

XAUD, Geysa Maria Brasil. **Os desafios da intervenção psicológica na promoção de uma nova cultura de atendimento do adolescente em conflito com a lei.** Temas de psicologia jurídica/organização Leila Maria Torraca de Brito. Rio de Janeiro: Relume Duramá, 1999.

